

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 5301172-64.2024.8.13.0024

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, e **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seu sócio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, integrantes da Administração Judicial nomeada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (“Atlântica”)**, **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. (“Cafebrás”)**, **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Montesanto Group”)**, e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. (“Companhia Mineira”)**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DO SITE E CONTATO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Para facilitar o acesso às informações pelas partes, a Administradora Judicial informa a este r. Juízo que criou sítio eletrônico exclusivo à inserção das principais informações e documentos pertinentes desta Recuperação Judicial, sendo ele: <https://rjgrupomontesanto.com.br/>, que será atualizada frequentemente com os atos processuais de maior relevância.

2. Para esclarecimento de dúvidas diretamente com a Administração Judicial, os credores e demais interessados poderão enviar e-mail para o endereço eletrônico contato@rjgrupomontesanto.com.br ou entrar em contato pelos telefones (31) 3656-1514 e (41) 3242-9009.

II – DO ENVIO DE CARTAS AOS CREDORES

3. Em atendimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, dando amplo conhecimento aos interessados a respeito desta Recuperação Judicial, a Administração Judicial informa que enviou cartas aos credores, constando todos os créditos relacionados pelas Recuperandas.

III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 52, § 1º, DA LRF – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

4. Na Decisão de ID 10414063885, este Juízo determinou a publicação do Edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, contendo a Lista de Credores apresentada pelo GRUPO MONTESANTO, conforme determina o disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, sendo devidamente cumprido pela Z. Serventia, conforme certificado em ID 10431911298.

5. Considerando que o referido Edital contém as Relações de Credores apresentadas pelas Recuperandas nos IDs 10399904424 (Atlântica), 10399904425 (Cafebras), 10399904426 (Companhia Mineira), 10399904427 (Montesanto Group) fora disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico em 10/04/2025, o prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito administrativamente perante estas Administradoras Judiciais, nos termos previstos no art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, **iniciou-se em 14/04/2025**, e está em curso.

6. Assim, a Administradora Judicial informa e requer aos credores que procedam à apresentação de suas habilitações e/ou divergências de crédito diretamente perante esta Auxiliar, a qual figura como responsável pela verificação administrativa dos créditos na Recuperação Judicial, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/2005.

7. Os credores deverão enviar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações e/ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, preferencialmente pela via eletrônica, ou pela via física, nos endereços abaixo indicados:

VIA FÍSICA:

Avenida Brasil, nº 1.666, 13º andar
Funcionários, Belo Horizonte/MG
CEP 30.140-004; ou

VIA ELETRÔNICA:

contato@rjgrupomontesanto.com.br

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar
Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80.240-031

8. Portanto, **os credores não deverão habilitar seus créditos perante o Juízo, seja nos autos da Recuperação Judicial, seja em autos apartados, sob pena de causar tumulto processual e de terem as habilitações e/ou divergências de créditos não conhecidas ou desentranhadas.**

IV – DOS RELATÓRIOS MENSAIS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL –
ART. 22, INC. II, ALÍNEA C, LRF

9. Em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o dever da Administradora Judicial de apresentar perante o Juízo o relatório mensal de atividades do devedor, requer seja juntado aos autos o *Questionário Mensal de Atividades*, o qual deve ser respondido periodicamente pela Recuperanda para lastrear a elaboração dos relatórios em referência (***Doc. 01 - Questionário Mensal de Atividades***).

V – DA ALTERAÇÃO CADASTRAL OCORRIDA PERANTE OS DADOS DA RECEITA FEDERAL

10. Constatou-se administrativamente, que mediante alteração cadastral procedida pela Receita Federal, fora lançado equivocadamente o nome do representante legal de uma das Administradoras Judiciais, o Dr. Otávio De Paoli Balbino, como responsável legal das seguintes Recuperandas: COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.

11. Tal informação pode ser identificada através da “*Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA*” abaixo colacionadas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	34.848.023/0001-72
NOME EMPRESARIAL:	COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$206.000.000,02 (Duzentos e seis milhões de reais e dois centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
Qualificação:	05-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.243.666/0001-52
NOME EMPRESARIAL:	MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$351.836.724,79 (Trezentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO TAVARES BORGES
Qualificação:	10-Diretor

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.936.815/0001-75
NOME EMPRESARIAL:	ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$169.156.821,76 (Cento e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO TAVARES BORGES
Qualificação:	10-Diretor

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	17.611.589/0001-67
NOME EMPRESARIAL:	CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R\$68.727.874,66 (Sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO EUSTAQUIO MIRANDA
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO TAVARES BORGES
Qualificação:	10-Diretor

12. Diante deste contexto, esclarece-se que com o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial a Receita Federal, por um lapso, se equivocou ao incluir o Dr. Otávio De Paoli Balbino como “Administrador” das empresas em Recuperação Judicial.

13. Pontua-se que o Dr. Otávio De Paoli Balbino figura representante legal da Administração Judicial PAOLI BALBINO & BALBINO que, por sua vez, integra o corpo de Administradores Judiciais nomeados neste procedimento. neste processo.

14. Neste sentido, ressalta-se que a figura do Administrador Judicial não compreende a administração da sociedade em Recuperação Judicial, competindo-lhe, ao contrário, única e exclusivamente, a fiscalização e acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas pelo devedor, conforme disposto pelo art. 22, II, da Lei 11.101/05 e art. 64, do mesmo diploma legal.

15. Nesse diapasão, resta evidente que houve equívoco da Receita Federal em alterar o representante legal responsável pelas Recuperandas COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. para fazer constar o Dr. Otávio De Paoli Balbino somente por ter sido deferido o processamento da Recuperação Judicial.

16. Ressalte-se que embora figura-se como erro de fácil resolução, caso não seja sanado poderá implicar prejuízos tanto à sociedade empresária em Recuperação Judicial quanto ao Administrador Judicial, haja vista que a Administração Judicial poderá ser confundida como o responsável por resolução de questões administrativas e tributárias da Recuperanda.

17. Portanto, o aludido erro, poderá, em última análise, prejudicar até mesmo o regular curso do procedimento, causando prejuízos à coletividade de credores e à devedora, tendo em vista que as sociedades empresárias estariam impossibilitadas cumprir com suas obrigações fiscais, podendo incorrer em multas e demais penalidades legais.

18. Isto posto, a Administradora Judicial, em caráter de urgência, pugna pela expedição ofício à Receita Federal para que proceda com a retificação cadastral, alterando o representante legal responsável pelas sociedades empresárias COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., retirando o nome do Dr. Otávio De Paoli Balbino, CPF 064.298.896-02.

VI – VISITA IN LOCO

19. Em observância ao disposto no art. 22, II, alínea a, da Lei 11.101/2005, com o objetivo de fiscalizar as atividades das Requerentes, foram realizadas visitas aos estabelecimentos das empresas e suas filiais pela Administração Judicial.

20. Diante disso, visando melhor organização dos trabalhos, a Administração Judicial compilou em documento anexo (**Doc. 02 – Laudo de Visita**) imagens fotográficas.

21. Durante as visitas realizadas que, por sua vez, também, se encontram detalhadas no documento anexo (**Doc. 02**) foi igualmente constatado que:

i) As Requerentes **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A.**, encontram-se em operação, dedicando-se ao suporte administrativo das empresas **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.**, e **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.**;

ii) A Requerente **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** é especializada na qualificação de grãos especiais, enquanto a **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.** dedica-se à qualificação de grãos comuns ou de qualidade comercial. Ambas as empresas operam recebendo os produtos dos produtores rurais, classificando os grãos conforme critérios específicos de qualidade da empresa, precificando-os para compra e, posteriormente, vendendo para o mercado externo;

iii) A filial da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** registrada sob o CNPJ nº 17.611.589/0004-00, sediada no município de Alto Caparaó/MG não opera no endereço mencionado e constante no cartão CNPJ. Sobre isso, foi informado por **RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE** que a decisão de encerrar as atividades da filial em Alto Caparaó/MG foi tomada como parte de uma estratégia para redução de despesas, considerando a existência de outra filial em Caparaó/MG, que é uma cidade próxima. Por fim, mencionou que o ponto foi vendido para a empresa **DIAMANTE ORIGENS** e que, possivelmente, a baixa do CNPJ ainda não foi efetivada pela contabilidade;

iv) A filial da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** registrada sob o CNPJ nº 17.611.589/0002-48, sediada no município de Varginha/MG, atualmente desenvolve suas atividades no mesmo estabelecimento da **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.**. No endereço constante no cartão CNPJ da filial, encontra-se a empresa **D.A. COSTA CORRETORA DE CAFÉ**, que tem entre seus sócios, ex-funcionários da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** e que, atualmente, exerce atividade de corretagem de café; e

v) As Requerentes **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.** e **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** estocam seus grãos em armazéns terceirizados localizados na unidade de Patrocínio/MG e Varginha/MG, pertencentes à empresa **ARMAZÉNS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA**. Tal empresa possui como sócias as empresas **IR TAVARES MONTESANTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** e **RIBEIRO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, as quais pertencem a **RICARDO RIBEIRO TAVARES**.

VII - DO DESPACHO DE ID 10426390625

22. Em ID 10426390625, este D. Juízo determinou a intimação das Recuperandas e Administração Judicial para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração juntados aos IDs 10421396579 (CARGILL, INCORPORATED), 10421630054 (BANCO BRADESCO S.A.), 10422623048 (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), 10423902416 (MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS), 10424031910 (BANCO FIBRA S/A), 10424016104 (BANCO DO BRASIL S.A.), 10424325017 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), bem como sobre demais requerimentos formulados nos autos.

23. Diante disso, visando a melhor organização dos trabalhos passa-se à análise dos referidos recursos, de forma segregada, observando-se os temas aventados em cada um deles.

**VII.1 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SÃO QUESTIONADOS REQUISITOS PARA
O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

24. De início, faz-se necessário indicar os temas tratados em cada um dos Embargos de Declaração opostos:

- ID 10421396579: CARGILL, INCORPORATED suscitou que a Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial teria sido omissa quanto à completude documental prevista no art. 48 e 51, da LRF, especialmente no que se refere à apresentação de relação de credores contemplando, também, os credores extraconcursais, conforme disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/2005;
- ID 10421630054 e ID 10422623048: O BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO DO NORDESTE S.A. suscitaram que a Decisão teria sido omissa quanto ao cumprimento da obrigação prevista no art. 51, II, e, da Lei 11.101/2005 pelas Recuperandas, uma vez que a partir do organograma apresentado em sede de Constatação Prévia foram indicadas 12 (doze) empresas do grupo societário sendo que, somente, 04 (quatro) integram o polo ativo desta demanda;
- ID 10423902416: MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS suscitou que a decisão seria omissa, uma vez que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, não foram observados os requisitos previstos no art. 51, incisos I e III, da Lei 11.101/2005, inerentes à argumentação e comprovação da crise econômico-financeira por parte das Embargadas e indicação dos créditos não sujeitos ao procedimento recuperatório; e
- ID 10424325017: O BANCO SANTANDER suscitou que a Decisão de Deferimento do Processamento do Processamento da Recuperação Judicial seria omissa e obscura, uma vez não observados os requisitos inerentes ao disposto no art. 51, da LRF.

25. Em resposta, as Recuperandas (ID 10434993161) suscitaram: **i)** que fora atestado pelo perito em sede de Constatação Prévia que a Relação de Credores apresentada se encontra detalhada; **ii)** a situação de crise vivenciada pelas Recuperandas fora demonstrada na petição inicial, vem sendo comunicada em noticiários através do informativo sobre a alta da cotação do café e o contexto econômico também poderá ser averiguado em sede de Relatórios Mensais de Atividade; e **iii)** as sociedades MSCHIAVO Participações e Empreendimentos S.A. (“MSCHIAVO”), Interbrasil Coffee Ltda. (“Interbrasil”) Armazéns Gerais Leste de Minas S.A. (“Armazéns Gerais”), IR Tavares Montesanto Participações e Empreendimentos (“IR”); LR Tavares Participações e Empreendimentos S.A. (“LR”); RRT Participações S.A. (“RRT”); e Vilela Tavares Participações e Empreendimentos S.A. (“Vilela”) não possuem relação societária com as Recuperandas.

26. Diante das alegações dos credores, durante sua visita aos estabelecimentos, estas Auxiliares diligenciaram na conferência dos documentos cuja falta havia sido apontada, certificando-se de sua existência, o que corrobora a conclusão do Auxiliar nomeado à constatação prévia e decisão deste d. Juízo no sentido do deferimento do processamento.

27. Nesse sentido, visando à transparência aos credores e ao procedimento, cuidou de colocá-los em conjunto com as demais constatações e informações colhidas no curso da fiscalização que lhe é atribuída, como se observa em anexo.

28. Verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, restando pendentes, somente, algumas informações pontuais que, no entanto, não podem ser utilizadas como fundamento para eventual modificação do entendimento do D. Juízo Recuperacional.

29. Constata-se, ainda, que com base nos documentos juntados aos autos e, ainda, naqueles apresentados pelas Recuperandas à Administração Judicial, esta Auxiliar identificou que, dentre os documentos indicados pelas Embargantes como “pendentes”, somente a descrição societária, nos termos do art. 51, II, e, da Lei 11.101/2005 (ANEXO V) não havia sido apresentada.

30. No que tange: **i)** à relação de credores contemplando, também, os credores extraconcursais, conforme disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/2005, verificou-se que a referida lista havia sido apresentada nos IDs 10399904425; 10399904426; 10399904427 e 10399904424; e **ii)** a demonstração do contexto econômico vivenciado, devidamente explicitado em ID 10351555279.

31. Ante o exposto, a Administração Judicial averiguou que os requisitos previstos no art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos em relação às empresas integrantes do polo ativo da presente demanda, inexistindo óbices ao prosseguimento da demanda, estando correto o deferimento do processamento da Recuperação em relação às sociedades empresárias ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (“Atlântica”), CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. (“Cafebrás”), MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Montesanto Group”), e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. (“Companhia Mineira”).

VII.1.3 – DAS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

32. Por fim, é importante ressaltar que, diante da complexidade envolta à presente demanda, uma vez que, trata-se de procedimento recuperacional com polo ativo composto por 04 (quatro) empresas que, por sua vez possuem diversas filiais, a compilação de informações, análise dos documentos e diversas visitas realizadas tornou exíguo o prazo concedido por este D. Juízo para manifestação sobre os cinco Embargos de Declaração opostos pelos credores relacionados no tópico anterior.

33. Ressalta-se que a apresentação de parecer sobre os pontos embargados exige solicitação de muitos documentos, alguns ainda não fornecidos na verificação *in loco*.

34. Diante disso, a Administração Judicial pugna pela concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para que possa se aprofundar sobre as demais questões aventadas pelos credores em sede de Embargos de Declaração, opinando pela postergação da apreciação dos Recursos de IDs 10421396579 (CARGILL, INCORPORATED), 10421630054 (BANCO BRADESCO S.A.), 10422623048 (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), 10423902416 (MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS), 10424016104 (BANCO DO BRASIL S.A.), 10424325017 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), até a apresentação de complementação por estas Auxiliares.

VII.2 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO FIBRA S.A.

35. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO FIBRA S.A. (ID 10424031910), em que se pretende a revisão da Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (ID 10426390625), de modo a sanar vício de omissão constante do referido

decisum, inerente à ausência de pronunciamento sobre a resolução da tutela cautelar antecedente e sobre a perda dos efeitos da tutela concedida, especialmente sobre a possibilidade de excussão dos bens dados em alienação fiduciária (sacas de café) que, de acordo com o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, não sujeita os credores titulares dessa garantia aos efeitos da Recuperação Judicial.

36. Na oportunidade, destacou que a Decisão de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial deixou de declarar expressamente a resolução da medida cautelar anteriormente concedida, bem como a consequente perda dos efeitos da decisão que vedou a excussão das garantias, notadamente no que tange às sacas de café dadas em garantia ao Embargante (art. 49, §3º, LFR).

37. As Recuperandas, por sua vez, em manifestação de ID 10434993161, ressaltaram que este D. Juízo, ao determinar a realização de constatação prévia, ratificou as tutelas cautelares concedidas e esclareceu que elas vigeriam enquanto durasse o *stay period* da Recuperação Judicial (id. 10403080296).

38. Pois bem. Destaca-se que na Decisão de ID 10414063885 este D. Juízo, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, determinou o seguinte:

38. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, descontado o período já concedido em seu favor, anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes.

39. É importante ressaltar, no entanto, que tal Decisão não “*substitui*” os efeitos da Decisão Monocrática exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002, interposto pelas Recuperandas e em trâmite perante a 21ª Câmara Cível do TJMG, oportunidade na qual fora deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada “**determinando que o stay period abranja as obrigações representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC), listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específicos dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira**”.

40. Destaca-se, ainda, que a tutela foi ratificada por este D. Juízo Recuperacional em Decisão de ID 10401959029 e pelo Eminent Relator preventivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/013, conforme abaixo colacionado:

Dos pedidos cautelares

23. O pedido de tutela cautelar foi amplamente fundamentado por este Juízo, especificamente nas decisões de Ids 10355745833 e 10384935069, de modo que as mantenho, em seus exatos e estritos termos, e **ratifico** todas as decisões já proferidas, atentando-se, por óbvio, às decisões proferidas na segunda instância. E se tais decisões, proferidas em ambas aquelas instâncias, valeram para os fins da tutela cautelar, agora passam a valer para a presente ação principal de recuperação judicial, enquanto vigorar o *stay period*, pois, desde então, não surgiu nenhum elemento fático ou jurídico apto a alterar aquele quadro decisório. Igualmente por tal motivo, devem abranger as novas ACCs e os novos instrumentos de alienação fiduciária apresentados pelas requerentes com o pedido de ID 10399877016, pois se trata de mero aditamento ou acréscimo àqueles apresentados originalmente com o pedido cautelar, não representando inovação substancial. É dizer, onde a mesma razão, mantêm-se as mesmas disposições.

técnicos de ordens 182 e 197, quanto ao tópico que proibiu a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115 (sequencial /002), consideradas, num primeiro momento, e no caso específicos dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira.

Contudo, a despeito da fundamentação apresentada, tenho que não foram trazidos motivos hábeis a modificar o entendimento externado na decisão por mim proferida, notadamente porque a decisão foi abrangente e percuente quanto à situação específica do caso trazido pelas então agravantes, ora agravadas.

Ressalto que, quanto aos ACC's, não se desconsiderou a regra prevista no art. 49, §4º, da LFR; contudo, os contratos apresentados nos autos revelaram um possível desvirtuamento, o que foi devidamente analisado na decisão recorrida.

41. **Observa-se, portanto, que a questão inerente às Tutelas Cautelares concedidas se encontra em discussão no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002.**

42. Por esta razão, o D. Juízo Recuperacional limitou-se a discorrer sobre a abrangência do *stay period*, considerando, somente, as regras dispostas nos art. 49, §§3º e 4º, da Lei 11.101/2005, uma vez que eventual deliberação sobre o assunto em sentido diverso àquele já exarado na esfera recursal representaria supressão de instância.

43. Considerando tais fatores, inexistem dúvidas quanto a manutenção das Tutelas Cautelares concedidas, ao menos até que sobrevenha Decisão Colegiada, em sentido contrário, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 sendo a pretensão do BANCO FIBRA S.A., portanto, mero inconformismo.

44. Acerca da referida inadequação frisa-se o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - MERO INCONFORMISMO - NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.
- A oposição dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
- O fato de o recorrente não concordar com a decisão impugnada não enseja a interposição de Embargos Declaratórios, cabendo à parte interessada utilizar-se dos meios próprios para alcançar a sua pretensão de reforma do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.031841-8/002, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/0020, publicação da súmula em 10/07/2020)

45. Nestes termos, a Administração Judicial manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO FIBRA S.A., uma vez incontestes a manutenção das tutelas concedidas, uma vez que: **i)** tratando-se de matéria sub judice no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eventual apreciação em sentido diverso figuraria supressão de instância; e **ii)** as tutelas foram confirmadas por este Juízo em ID 10401959029.

VIII - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A. (ID 10427497712)

46. Em ID 10427497712, o BANCO BRADESCO S.A. requereu fosse determinada a realização de vistoria/inspeção nas sacas de café objeto dos Instrumentos de Penhor juntados em IDs 10413841578/10413843031, podendo ser feito, caso assim se entenda, na presença dos Srs. Administradores Judiciais, devendo as Recuperandas fornecer 3 (três) datas e horários para tanto (de modo a que todos adequem suas agendas).

47. De modo a subsidiar o seu requerimento, a Instituição Financeira ponderou que através da inspeção poderá ser constatada eventual supressão de garantia e/ou se o Grupo Montesanto estaria promovendo esvaziamento patrimonial.

48. Quanto à alegação de que as Recuperandas estariam promovendo o esvaziamento patrimonial como meio de justificar a concessão da autorização de inspeção, a Administração Judicial entende como incabível, uma vez que conforme relatado em tópico retro, a partir da visita *in loco* realizada pelos Auxiliares do Juízo, constatou-se que as sociedades empresárias se encontram em pleno funcionamento, inexistindo quaisquer evidências acerca de esvaziamento patrimonial.

49. Nestes termos, considerando que mediante a visita realizada Administração Judicial não fora constatada qualquer evidência de eventual esvaziamento patrimonial, entende-se pelo indeferimento do pedido de ID 10427497712, devendo o próprio BANCO BRADESCO S.A. diligenciar a visita para os fins pretendidos.

X - CONCLUSÃO

50. Pelos fatos e fundamentos apresentados, esta Auxiliar:

a) Informa que para esclarecimentos de dúvidas diretamente com a Administração Judicial, os credores e demais interessados poderão enviar e-mail para o endereço eletrônico contato@rjgrupomontesanto.com.br ou entrar em contato pelos telefones (31) 3656-1514 e (41) 3242-9009.

b) Informa que os credores deverão enviar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações e/ou divergências, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, preferencialmente pela via eletrônica, ou pela via física, nos endereços abaixo indicados:

VIA FÍSICA:

Avenida Brasil, nº 1.666, 13º andar
Funcionários, Belo Horizonte/MG
CEP 30.140-004; ou

VIA ELETRÔNICA:

contato@rjgrupomontesanto.com.br

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º
andar
Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80.240-031

c) Esclarece que o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico em 10/04/2025 e, portanto, o prazo para apresentação de habilitações e divergências de crédito administrativamente perante esta Administradora Judicial, nos termos previstos no art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, **iniciou em 14/04/2025**

d) Requer seja juntado aos autos o *Questionário Mensal de Atividades*, o qual deve ser respondido periodicamente pela Recuperanda para lastrear a elaboração dos relatórios em referência (***Doc. 01 - Questionário Mensal de Atividades***);

e) Pugna, **em caráter de urgência**, pela expedição ofício à Receita Federal para que proceda com a retificação cadastral, alterando o representante legal responsável pelas sociedades empresárias COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., retirando o nome do Dr. Otávio De Paoli Balbino, CPF 064.298.896-02;

f) Informa que durante as visitas realizadas que, por sua vez, também, se encontram detalhadas no documento anexo (***Doc. 02***) foi também constatado que:

i) As Requerentes **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A.**, encontram-se em operação, dedicando-se ao suporte administrativo das empresas **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.**, e **CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.**;

ii) A Requerente **CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** é especializada na qualificação de grãos especiais, enquanto a **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.**, dedica-se à qualificação de grãos comuns ou de qualidade comercial. Ambas as empresas operam recebendo os produtos dos

produtores rurais, classificando os grãos conforme critérios específicos de qualidade da empresa, precificando-os para compra e, posteriormente, vendendo para o mercado externo;

iii) A filial da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** registrada sob o CNPJ nº 17.611.589/0004-00, sediada no município de Alto Caparaó/MG não opera no endereço mencionado e constante no cartão CNPJ. Sobre isso, foi informado por **RODRIGO MONTESANTO PEREIRA LEITE** que a decisão de encerrar as atividades da filial em Alto Caparaó/MG foi tomada como parte de uma estratégia para redução de despesas, considerando a existência de outra filial em Caparaó/MG, que é uma cidade próxima. Por fim, mencionou que o ponto foi vendido para a empresa **DIAMANTE ORIGENS** e que, possivelmente, a baixa do CNPJ ainda não foi efetivada pela contabilidade;

iv) A filial da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** registrada sob o CNPJ nº 17.611.589/0002-48, sediada no município de Varginha/MG, atualmente desenvolve suas atividades no mesmo estabelecimento da **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.**. No endereço constante no cartão CNPJ da filial, encontra-se a empresa **D.A. COSTA CORRETORA DE CAFÉ**, que tem entre seus sócios, ex-funcionários da **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** e que, atualmente, exerce atividade de corretagem de café; e

v) As Requerentes **ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.** e **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** estocam seus grãos em armazéns terceirizados localizados na unidade de Patrocínio/MG e Varginha/MG, pertencentes à empresa **ARMAZÉNS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA**. Tal empresa possui como sócias as empresas **IR TAVARES MONTESANTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.** e **RIBEIRO TAVARES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, as quais pertencem a **RICARDO RIBEIRO TAVARES**.

g) Opina pela intimação dos Embargantes, cientificando-os acerca da relação documental acima, bem como para que informem eventual interesse no julgamento dos aclaratórios opostos, averiguado que os requisitos previstos no art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005 foram essencialmente preenchidos em relação às empresas **ATLÂNTICA**

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (“Atlântica”), CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. (“Cafebrás”), MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Montesanto Group”), e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. (“Companhia Mineira”);

h) Pugna pela concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias para que possa se aprofundar sobre as demais questões aventadas pelos credores em sede de Embargos de Declaração, opinando pela postergação da apreciação dos Recursos de IDs 10421396579 (CARGILL, INCORPORATED), 10421630054 (BANCO BRADESCO S.A.), 10422623048 (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), 10423902416 (MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS), 10424016104 (BANCO DO BRASIL S.A.), 10424325017 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), até a apresentação de complementação por estas Auxiliares.

i) Manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos por BANCO FIBRA S.A. em ID 10424031910, uma vez que: **i)** tratando-se de matéria *sub judice* no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eventual apreciação em sentido diverso figuraria supressão de instância; e **ii)** as tutelas foram confirmadas por este Juízo em ID 10401959029; e

j) Entende pelo indeferimento do pedido de ID 10427497712, uma vez que mediante a visita realizada Administração Judicial não fora constatada qualquer evidência de eventual esvaziamento patrimonial, entende-se pelo indeferimento do pedido de ID 10427497712, devendo o próprio BANCO BRADESCO S.A. diligenciar a visita para os fins pretendidos.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025.

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO